



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.910589/2012-65
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3401-005.491 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP (DDE) - PIS/COFINS
Recorrente COMBUSPAR-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do Fato Gerador: 29/02/2004

PER/DCOMP. CRÉDITO REGIME NÃO-CUMULATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para que seja possível a homologação do PER/DCOMP é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF. A compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada juntos à Fazenda Pública - art. 170 do CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado em substituição a Mara Cristina Sifuentes, ausente justificadamente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **PER/DCOMP** indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de COFINS, indeferido por meio de **Despacho Decisório**, por estar o pagamento indicado como indevido sendo utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível.

Em sua **Manifestação de Inconformidade**, alega a empresa que “... *apurou de forma incorreta o PIS e a Cofins, não utilizando os créditos permitidos pela apuração não cumulativa previstos pela Lei 10.833/2003 em seus artigos 3º e 15*”. E para comprovar o alegado, anexa planilha demonstrativa de cálculo que embasou o pedido.

A **decisão de primeira instância** foi pela improcedência da manifestação de inconformidade, por carência probatória a cargo da postulante (não comprovação do erro apontado), e por não haver direito a crédito das contribuições (PIS e COFINS) nas operações de distribuição de combustíveis, na sistemática da não-cumulatividade.

Após ciência da decisão da DRJ, a empresa apresentou **Recurso Voluntário** tempestivo, na qual sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que esta se equivocou ao concluir que a recorrente atua, exclusivamente, no ramo de comercialização de produtos submetidos ao regime monofásico de tributação, e que, por tal razão, não apreciou os verdadeiros motivos que geraram o crédito ora pleiteado. No mérito, defendeu a existência do direito creditório derivado da comercialização de peças de veículos, cigarros, produtos de higiene pessoal, artigos de tabacaria, etc., os quais se encontram incluídos no regime não-cumulativo. Ao final, pugnou pela nulidade da decisão combatida e, subsidiariamente, pela reforma do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3401-005.489**, de 26 de novembro de 2018, proferido no julgamento do processo 10980.910586/2012-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3401-005.489**):

"A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão proferida em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no prazo de 30 dias, de acordo com a Regra Geral sobre contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal, a qual é estabelecida pelos arts. 33 e 5º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele toma-se conhecimento.

Defende a recorrente que o acórdão ora se equivocou ao concluir que a recorrente atua exclusivamente no ramo de comercialização de produtos submetidos ao regime monofásico de tributação, motivo pelo qual julgou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Conforme relatado, a recorrente em sua Manifestação de Inconformidade se limitou em alegar que “apurou de forma incorreta o PIS e a Cofins relativo ao período de janeiro a junho de 2004, não utilizando os créditos permitidos pela apuração não cumulativa previstos pela Lei 10.833/2003 em seus artigos 3º e 15”.

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que:

Conforme manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte alega haver efetuado pagamento a maior de PIS e Cofins, dos períodos de janeiro a junho de 2004, por não utilizar os créditos permitidos pelo art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (o art. 15 desta Lei estende a aplicação de dispositivos ao PIS/Pasep). Contudo, não determina e tampouco discrimina a que se referem os aludidos créditos, se decorrentes de aquisição de bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos ou outras despesas da atividade. Tampouco a planilha apresentada menciona essa origem, discriminando apenas os valores dos aludidos créditos de cada período.

[...]

Assim, instaurado o contencioso administrativo, as alegações quanto ao suposto crédito decorrente de recolhimento indevido ou a maior devem estar comprovadas pela demonstração inequívoca do quantum recolhido indevidamente, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, além de outros elementos de prova.

Diante do exposto não há razões para cassar o acórdão guerreado, uma vez que apreciou e fundamentou a improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Quanto ao argumento de que o acórdão recorrido concluiu que a recorrente atua exclusivamente no “comércio a varejo de gasolina, álcool hidratado, óleos diesel e lubrificantes”

e que a comercialização de tais produtos não é onerada pelas contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, motivo pelo qual não há razão para que a aquisição destes produtos gere crédito desta contribuição, não merece prosperar.

Após apontar a carência probatória, o acórdão recorrido menciona que:

De qualquer maneira, tendo em vista que o objeto social principal da contribuinte, segundo a Cláusula Terceira de seu Contrato Social, é o comércio a varejo de gasolina, álcool hidratado, óleos diesel e lubrificantes, cabe lembrar a legislação de regência que determinou a forma de tributação incidente sobre essa atividade econômica.

Deste modo, percebe-se que o acórdão recorrido em momento algum afirma que a recorrente atua exclusivamente no “comércio a varejo de gasolina, álcool hidratado, óleos diesel e lubrificantes”, apenas complementa sua fundamentação no sentido de que o “objeto social principal da contribuinte” é a exploração destas atividades, e que estas não geram crédito.

Ressalta-se, que em momento algum a recorrente, na Manifestação de Inconformidade, informa a origem do aludido crédito, se decorrente de aquisição de bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos ou outras despesas da atividade.

Por tais razões, não merece amparo a preliminar arguida.

No mérito, a recorrente sustenta a existência do aludido crédito, o qual deriva da comercialização de peças de veículos, cigarros, produtos de higiene pessoal, artigos de tabacaria, etc., os quais se encontram incluídos no regime não-cumulativo.

Pois bem. Conforme relatado e também mencionado quando da análise da preliminar arguida, a recorrente simplesmente alegou possuir crédito de R\$ 1.561,32, pois “apurou de forma incorreta o PIS e a Cofins relativo ao período de janeiro a junho de 2004, não utilizando os créditos permitidos pela apuração não cumulativa previstos pela Lei 10.833/2003 em seus artigos 3º e 15”.

Ademais, não informa a origem do aludido crédito, se decorrente de aquisição de bens para revenda, bens e serviços utilizados como insumos ou outras despesas da atividade, assim como não anexa aos autos documentos capazes de demonstrar seu direito creditório.

É de bom grado ressaltar que cabe ao contribuinte comprovar a existência do crédito que pretende utilizar para compensar com o débito, art. 373, I, do CPC, e à Administração Tributária verificar e validar o referido crédito. Por conseguinte,

confirmado o direito creditório, sobrevém a homologação, a qual extingue os débitos objeto da compensação. Assim, para que seja possível a homologação do PER/DCOMP é necessário haver nos autos documentos idôneos e capazes de justificar as alterações dos valores registrados em DCTF.

Oportuno mencionar também que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de débitos somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos da interessada juntos à Fazenda Pública. Nesse sentido, a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, e Instruções da RFB que dispõem sobre a DCTF).

*Ante o exposto, voto por **conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.***

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan